



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.224 , de 02/06/2014

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
29/05/14

W. Maufer
Diretora Legislativa
29/05/2014 nº 16

Processo: 67.415

PROJETO DE LEI Nº. 11.316

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Revoga, da Lei 7.860/12, que veda uso de telefone celular em postos de revenda de combustíveis, dispositivo que prevê sanção ao proprietário do estabelecimento.

Arquive-se

W. Maufer
Diretoria Legislativa
10/06/2014.



PROJETO DE LEI Nº. 11.316

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora 27/06/2013</p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 189		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 02/07/2013</p>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p><i>Jen</i> Presidente 02/07/13</p>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <p><i>Jen</i> Relator 02/07/13</p>
<p>À <u>CDCIS</u>.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 11/07/2013</p>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p><i>Jen</i> Presidente 11/07/2013</p>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p><i>Jen</i> Relator 11/07/2013</p>
<p>À <u>COPUMA</u></p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 06/08/13</p>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p><i>Jen</i> Presidente 06/08/13</p>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p><i>Jen</i> Relator 06/08/13 184</p>
<p>À <u>CJR (Veto)</u> EJ 503</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 29/04/14</p>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p><i>Jen</i> Presidente 06/05/14</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <p><i>Jen</i> Relator 06/05/14 541</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p>

Ofício 202/14 - Veto TOTAL
 À Consultoria Jurídica.
Wllanpedi
 Diretora Legislativa
 29/04/14



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 03
proc. 03

PP 2.090/2013

PUBLICAÇÃO Rubrica
05/07/13

CÂMARA M. JUNDIÁ (PROTÓCOLO) 27/JUN/2013 10:34 00067415

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Presidente
02/07/2013

APROVADO
Presidente
01/04/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11.316
(Paulo Sergio Martins)

Revoga, da Lei 7.860/12, que veda uso de telefone celular em postos de revenda de combustíveis, dispositivo que prevê sanção ao proprietário do estabelecimento.

Art. 1º. É revogado o art. 3º. da Lei nº. 7.860, de 23 de maio de 2012.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27/06/2013

PAULO SERGIO MARTINS



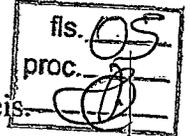
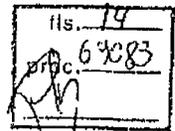
(PL nº. 11.316- fls. 2)

Justificativa

Consideramos não ser apropriada a geração de ônus ao proprietário do estabelecimento cujo cliente descumpra a Lei 7.860/12 (que "*Veda uso de telefone celular em postos de revenda de combustíveis*").

Diante, pois, dessa preocupação, estamos sugerindo a revogação do art. 3º. daquela norma, contando assim com o apoio dos demais Vereadores para a aprovação do presente texto.


PAULO SERGIO MARTINS



LEI N.º 7.860, DE 23 DE MAIO DE 2012

Veda uso de telefone celular em postos de revenda de combustíveis.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de maio de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É vedado o uso de telefone celular em postos de revenda de combustíveis.

Art. 2º. Em todo posto de revenda de combustíveis será afixada, junto às bombas de combustíveis e locais de circulação de pessoas, placa informativa com os seguintes dizeres: **"É PROIBIDO O USO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR NAS DEPENDÊNCIAS DESTA POSTO."**

Art. 3º. A infração desta lei implica multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tanto ao usuário do aparelho quanto ao estabelecimento, dobrada na reincidência.

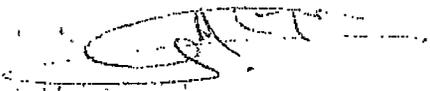
Art. 4º. Os estabelecimentos de que trata esta lei, atualmente existentes, têm prazo de 30 (trinta) dias, contados do início de sua vigência, para afixação da placa referida no art. 2º.

Art. 5º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

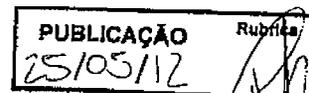

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de maio de dois mil e doze.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

scc.1

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos





**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 189**

PROJETO DE LEI Nº 11.316

PROCESSO Nº 67.415

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei revoga, da Lei 7.860/12., que veda uso de telefone celular em postos de revenda de combustíveis, dispositivo que prevê sanção ao proprietário do estabelecimento.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (L.O.M. - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, interpretado a contrário senso), e quanto à iniciativa, que é concorrente (L.O.M. 13, I, c/c o art. 45), em face de intentar a revogação de dispositivo da Lei 7.860/12, com o intuito de não imputar multa ao estabelecimento.

A justificativa do projeto de lei oferece argumentos para a adoção da medida intentada, decorrentes da inviabilidade de aplicação efetiva do art. 3º da norma, que busca revogar, por não ser apropriada a geração de ônus ao proprietário do posto de revenda de combustíveis.

A matéria é de natureza legislativa, em razão de buscar revogar dispositivo de lei, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível daquela, obedecido o mesmo quórum. Nesse sentido não vislumbramos óbices que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito, se o caso.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

№. 07
Pres. _____

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

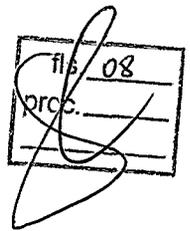
S.m.e.

Jundiaí, 28 de junho de 2013.



Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PROJETO DE LEI Nº 11.316

PROCESSO Nº 67.415

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 163

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei revoga, da Lei 7.860/127, que veda uso de telefone celular em postos de revenda de combustíveis, dispositivo que prevê sanção ao proprietário do estabelecimento.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05.

É o relatório.

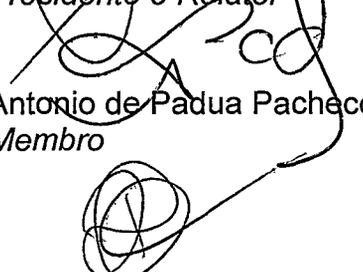
O projeto de lei em exame, conforme manifestação da CJ, está revestido da condição legalidade no que concerne à competência (L.O.M. - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, interpretado a contrário senso), e quanto à iniciativa, que é concorrente (L.O.M. 13, I, c/c o art. 45), em face de intentar a revogação de dispositivo da Lei 7.860/12, com o intuito de não imputar multa ao estabelecimento.

Portanto, sob a ótica desta Comissão, o projeto reúne condições de procedibilidade.

Parecer favorável, devendo, eventualmente, nos termos regimentais, serem ouvidas a CDCIS e COPUMA.

Jundiaí, 02 de julho de 2013.


Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente e Relator


Antonio de Padua Pacheco
Membro


Roberto Conde Andrade
Membro


Antonio Carlos Pereira Neto


Paulo Sérgio Martins
Membro

APROVADO
02/07/13

fls. 09
1316

**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA - CDCIS
PARECER Nº 172**

Trata-se de projeto de Lei, do Vereador Paulo Sérgio Martins, que revoga, da Lei 7.860/12, que veda uso de telefone celular em postos de revenda de combustíveis, dispositivo que prevê sanção ao proprietário do estabelecimento.

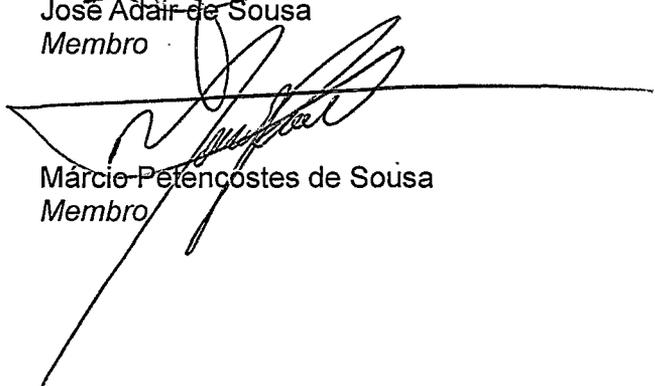
Em abono ao parecer da Consultoria Jurídica, somos favoráveis ao projeto de lei, tendo em vista a inadequação da sanção aplicada ao proprietário do estabelecimento pelo descumprimento, por terceiros, dos termos da lei.

Parecer favorável.

Jundiaí, 11 de julho de 2013.


Paulo Sérgio Martins
Presidente e Relator


José Adair de Sousa
Membro


Márcio Petencostes de Sousa
Membro


Celso Luiz Arantes
Membro


José Carlos Ferreira Dias
Membro

APROVADO

16/07/13



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 67.415

PROJETO DE LEI Nº 11.316, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS** que revoga, da Lei 7.860/12, que veda uso de telefone celular em postos de revenda de combustíveis, dispositivo que prevê sanção ao proprietário do estabelecimento.

PARECER Nº 184

A esta Comissão é submetido o presente projeto de lei, de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, que objetiva revogar, da Lei 7.860/12, que veda uso de telefone celular em postos de revenda de combustíveis, dispositivo que prevê sanção ao proprietário do estabelecimento.

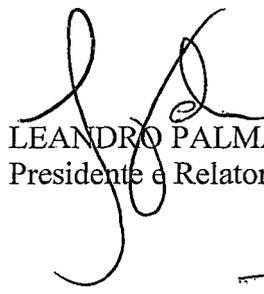
Conforme se infere da leitura da análise jurídica (fls. 06/07), a justificativa da proposta oferece argumentos para a adoção da medida intentada, decorrente da inviabilidade de aplicação efetiva da norma do art. 3º da Lei 7.8860/12, por não ser apropriada a geração de ônus ao proprietário do posto de revenda de combustíveis.

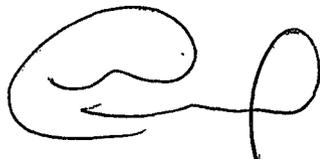
Sob o aspecto da área de estudo desta comissão, que tem nos assuntos relativos à política urbana e à defesa do meio ambiente seu âmbito de análise, a proposta se nos afigura pertinente, eis que permitirá sanar motivo de grave apreensão aos comerciantes alcançados.

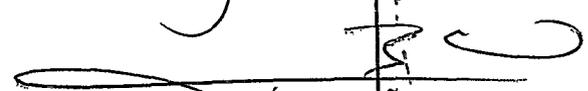
Assim convictos, concluímos acolhendo a proposta em seus termos exarando voto favorável ao seu teor.

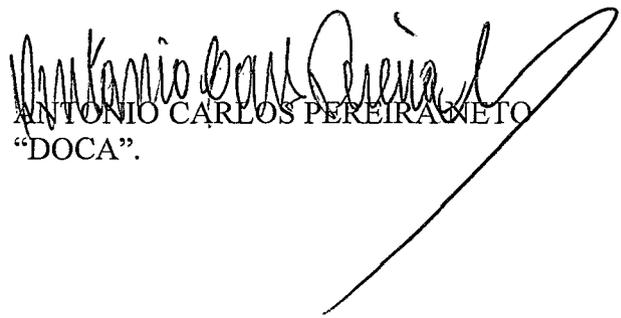
Sala das Comissões, 07.08.2013.

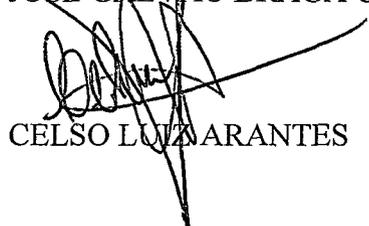
APROVADO
07/08/13

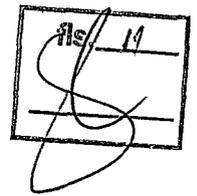

LEANDRO PALMARINI
Presidente e Relator


MARCELO ROBERTO GASTALDO

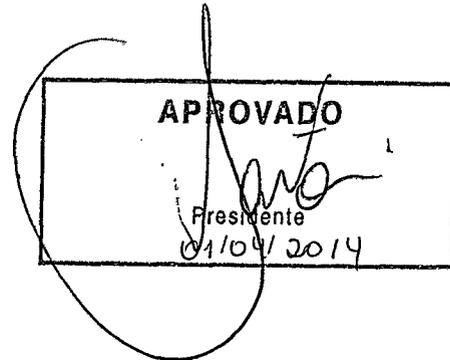

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA".


CELSO LUIZ ARANTES



P 2508/2014



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 11.316
(Rafael Antonucci)

Prevê, em lugar de revogação de dispositivo, nova redação.

1. Nova redação à ementa:

“Altera a Lei 7.860/12, que veda uso de telefone celular em postos de revenda de combustíveis, para reformular sanção.”;

2. nova redação ao art. 1º:

“Art. 1º. O art. 3º. da Lei nº. 7.860, de 23 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. A infração desta lei implica multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), reajustável anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou outro que o substitua, dobrada na reincidência:

I -- ao proprietário do aparelho; e

II – ao estabelecimento onde não estiver afixada a placa informativa indicada no art. 2º. (NR)”

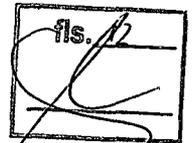
Sala das Sessões em 1º. de abril de 2014

RAFAEL ANTONUCCI

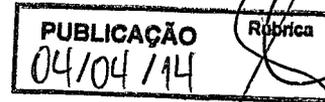


Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



Proc. 67.415



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.316

Altera a Lei 7.860/12, que veda uso de telefone celular em postos de revenda de combustíveis, para reformular sanção.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1.º de abril de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 3º. da Lei nº. 7.860, de 23 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. A infração desta lei implica multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), reajustável anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou outro que o substitua, dobrada na reincidência:

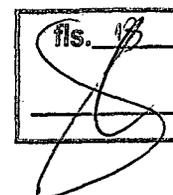
I – ao proprietário do aparelho; e

II – ao estabelecimento onde não estiver afixada a placa informativa indicada no art. 2º.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de abril de dois mil e catorze (02/04/2014).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.316

PROCESSO Nº. 67.415

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/04/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Revitor

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

29/04/14

W. Moura

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP L nº 202/2014

PUBLICAÇÃO Rubrica
07/05/14

Processo nº 9.048.6/2014
Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
29/04/2014

Jundiaí, 23 de abril de 2014.

REJEITADO
Presidente
27/05/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 11.316, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de abril de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em tela altera a redação do artigo 3º da Lei nº 7.860, de 23 de maio de 2012, a fim de impor multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), reajustável anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-INPC, dobrada na reincidência, ao proprietário do aparelho, pelo uso, e ao estabelecimento onde não estiver afixada a placa informativa com os dizeres "É PROIBIDO O USO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR NAS DEPENDÊNCIAS DESTES POSTOS".

Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

Embora o presente projeto de lei verse sobre assunto de interesse local (artigo 30, inciso I da Constituição Federal vigente), respeitando a competência do Município (artigo 6º, "caput" da L.O.M) e sujeito à iniciativa concorrente (artigo 13, I c/c artigo 45 da L.O.M), a imposição de multa ao estabelecimento (artigo 3º, "caput" e inciso II do projeto de lei), da forma proposta, desrespeita lei federal vigente, notadamente, o artigo 57 da Lei nº 8.078/90, in verbis:

"Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

B



Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993).

A respeito da aplicabilidade da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), imperiosa a transcrição de trecho da sentença proferida pela MM. Juíza Silvia Maria Meirelles Novaes de Andrade, da 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo:

(...) Por óbvio que, diante do princípio da legalidade e da hierarquia das normas, as regras contidas na legislação estadual devem se adequar ao disposto na legislação federal, que estabelecem regras gerais, sendo inaplicáveis quando com elas for incompatível, nos termos do que estabelece o art. 24, § 4º, da Constituição Federal e do princípio da legalidade. Vicente Ráo, ao ensinar sobre a hierarquia das leis, esclarece com maestria sobre os princípios da legalidade e da constitucionalidade, da seguinte forma: "O princípio da constitucionalidade exige a conformidade de todas as normas e atos inferiores, leis, decretos, regulamentos, atos administrativos e atos judiciais, às disposições substanciais ou formais da Constituição; o princípio da legalidade reclama a subordinação dos atos executivos e judiciais às leis e, também, a subordinação, nos termos acima indicados, das leis estaduais às federais e das municipais a umas e outras." (in "O Direito e a Vida dos Direitos" - Vol. I - Tomo II, Ed. Resenha Universitária, 2ª edição, 1976, p. 263). Assim, as leis consumeristas obedecem a regra de hierarquia, ou seja, a lei estadual submete-se à lei federal. Desse modo, diante dos textos legislativos ora analisados, fica claro que a simples aplicação da penalidade prevista na lei estadual em questão, impondo uma multa de 100 UFESPs por documento não emitido ou entregue, é claramente inconstitucional, por violação ao princípio da legalidade e da hierarquia das normas. Ora, se a Lei Federal n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) estabelece que a pena de multa deve ser graduada em conformidade com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, fica claro que a simples imposição de multa, em valor fixo, por cada documento não emitido ou entregue, não considera nenhum desses critérios.(...) A evidência que, diante de tais parâmetros, inválido é o valor da multa aplicada, posto que não considerou a situação peculiar da autora a fim de dosar o seu montante em conformidade com a sua situação particular, nos termos do que estabelece a Portaria PROCON n. 26/06, deixando de observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (...)(Trecho de sentença; Processo n. 0044532-17.2011.8.26.0053; 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo; data da decisão 25.10.2012)

Assim sendo, tanto a legislação estadual quanto a legislação municipal quando estabelecem multa nas relações consumeristas devem respeitar o Código de Defesa do Consumidor, instituído por lei federal.

No mais, em sendo ilegal a sanção fixa imposta ao estabelecimento infrator, por inobservância aos ditames do artigo 57 da Lei nº 8.078/90, a norma perde sua natureza coativa, com isso, a imposição de penalidade, exclusivamente, ao proprietário do aparelho celular, representa violação ao Princípio da Proporcionalidade e



PRÉFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 202/2014 – Proc. nº 9.648-6/2014 – PL 11.316 – fls. 3)



Razoabilidade, já que a atitude do consumidor é norteada pela prévia informação de segurança, de responsabilidade do posto de revenda de combustíveis (estabelecimento). Por essa razão, entendemos que o artigo 3º, inciso I, também, não merece prosperar.

Ressalte-se, ainda que, no mérito, no que tange às questões estruturais, o projeto de lei em questão não destacou o responsável pela fiscalização e aplicação das multas, sendo que a Secretaria Municipal de Finanças de Jundiá não tem esta competência, ademais, o PROCON local já se posicionou ressaltando a sua inatividade na aplicação da penalidade ao proprietário do aparelho celular.

É certo que, por contrariar o Código de Defesa do Consumidor (artigo 57), bem como os Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade, o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

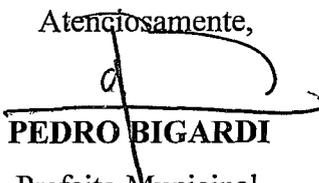
“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 503

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.316

PROCESSO Nº 67.415

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente, por razões de legalidade e constitucionalidade (veto jurídico), o presente projeto de lei, de autoria do Vereador Paulo Sérgio Martins, que revoga, da Lei 7.860/12, dispositivo que prevê sanção ao proprietário de postos de revenda de combustíveis por uso de telefone celular em suas dependências (art. 3º).

1.1. Entende o Alcaide que a matéria malferir o Código de Defesa do Consumidor (art. 57, do CDC), ao "impor multa de R\$ 400,00, reajustável anualmente pelo INPC" (sic).

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Discordamos das razões do veto, reiterando nosso parecer de fls. 06/07.

Conclusão.

4. Pelas razões expostas, opinamos pela rejeição do veto jurídico aposto pelo Alcaide.

5. No mérito, dirá o Soberano Plenário.

6. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa¹.

7. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F. c.c. art. 28, § 5º, da CE c.c. o art. 53, § 2º, da L.O.(M.))

¹ Art. 207. A tramitação do veto, no que couber, far-se-á nos termos deste Regimento, respeitados ainda os seguintes critérios:

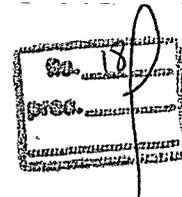
I – quando versar sobre mérito, manifestar-se-ão também as mesmas comissões de mérito competentes indicadas para o projeto;

II – as comissões terão prazo conjunto improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação;

III – instruído com os pareceres das comissões, ou vencido o prazo para tal, será incluído na Pauta da sessão ordinária imediata



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o *caput* do art. 62 da Constituição Federal c.c. o art. 53, § 3º da L.O.M.

Jundiaí, 29/04/2014.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 67.415

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.316, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que altera a Lei 7.860/12, que veda uso de telefone celular em postos de revenda de combustíveis, para reformular sanção.

PARECER Nº 541

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 202/2014, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.316, que tem por objetivo alterar a Lei 7.860/12, que veda uso de telefone celular em postos de revenda de combustíveis, para reformular sanção, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 14/16.

Insurge-se o Alcaide contra o projeto aprovado pela Edilidade alegando que a imposição de multa desrespeita a Lei federal 8.078/90 – art. 57 – Código de Defesa do Consumidor, entendendo que a multa, estabelecida em valor fixo, deva ser graduada em conformidade com a gravidade da infração e outros quesitos, inobservando o Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Não obstante os argumentos do Executivo, com eles não podemos concordar, posto que, nos termos da Carta de Jundiaí – art. 13, I, o Legislativo tem competência para tratar de assuntos de interesse local, inclusive complementar a legislação federal e estadual no que couber, além do que é matéria de natureza legislativa concorrente, e portanto, passível de ser disciplinada pelo Município.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a temática ora abordada, houvemos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 07.05.2014.

APROVADO
13 105114

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

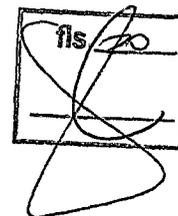
ANTONIO DE PADUA PACHECO

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 193/2014
proc. 67.415

Em 28 de maio de 2014

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.316** (objeto do Of. GP.L. n.º 202/2014) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida no dia 27 do corrente.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

ato
GERSON SARTORI
Presidente

Recebi.
<i>Stadler</i>
Ass.: <i>Christiane S.</i>
Nome: <i>Christiane S.</i>
Identidade: <i>19.801.980-4</i>
Em <i>28/05/14</i>

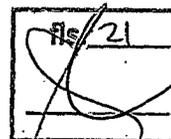


Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

PUBLICAÇÃO	Rubrica
06/06/14	am

Processo 67.415



LEI N.º 8.224, DE 02 DE JUNHO DE 2014

Altera a Lei 7.860/12, que veda uso de telefone celular em postos de revenda de combustíveis, para reformular sanção.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de maio de 2014, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 3º. da Lei nº. 7.860, de 23 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

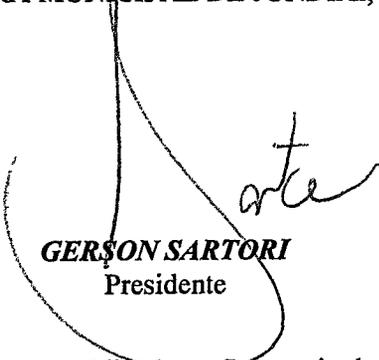
"Art. 3º. A infração desta lei implica multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), reajustável anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou outro que o substitua, dobrada na reincidência:

I – ao proprietário do aparelho; e

II – ao estabelecimento onde não estiver afixada a placa informativa indicada no art. 2º." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de junho de dois mil e catorze (02/06/2014).


GERSON SARTORI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de junho de dois mil e catorze (02/06/2014).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 22

Of. PR/DL 205/2014
Proc. 67.415

Em 02 de junho de 2014

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia da LEI Nº. 8.224, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


GERSON SARTORI
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	Christiane S.
Em	03/06/14.

/cm